



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2024.

COMUNICAÇÃO Nº 431/24 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência da Auditora Dra. Juliana de Siqueira Ferreira, presente à sessão os auditores Dr. Glauber Guadalupe, Dr. João Paulo Silva, Dr. Neimar Quesada (tendo chegado às 14 horas e 17 minutos e não tendo participado do julgamento do 1º processo 441/24 e se retirado às 15 horas, não participando do julgamento dos processos 445, 444, 442 e 446/24), Dr. Guilherme Valentim e o Procurador Dr. Anderson Mello, reuniu-se às 14 horas e 08 minutos do dia 03 de dezembro de 2024, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “5ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 441/24

1º) Denunciado: MATHEUS ALVES FRANÇA (atleta do SÃO CRISTOVÃO FR)

Tipificação: Art. 250, § 1º, II do CBJD

2º) Denunciado: JULIO CESAR DA COSTA CELESTINO DE MENDONÇA (massagista do SÃO CRISTOVÃO FR)

Tipificação: Art. 243-F, § 1º do CBJD

3º) Denunciado: MARSON DE SOUZA ALMEIDA (técnico do SÃO CRISTOVÃO FR)

Tipificação: Art. 243-F, § 1º do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: SÃO GONÇALO EC X SÃO CRISTOVÃO FR

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 02/11/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Andre Ricardo Passos Homem

Auditor relator: Dr. Glauber Guadalupe

Juntada prova documental pela defesa.

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250, §1º, II do CBJD,

Por maioria apenado o 2º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 243-F, §1º para o art. 258 do CBJD, divergindo o auditor João Paulo Silva que não convertia em advertência.

Por maioria apenado o 3º denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à desclassificação do art. 243-F, §1º para o art. 258 do CBJD, divergindo o auditor João Paulo Silva que aplicava suspensão de 03 (três) partidas.

3) Processo: nº 442/24

Denunciado: THIAGO PINTO THOMAZ (treinador do NITEROIENSE)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

Jogo: NITEROIENSE X ZINZA

Categoria: Profissional - Série B2

Data jogo: 28/10/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Fernando Longo

Auditor relator: Dr. João Paulo Silva

Juntada procuração pela defesa.

Depoimento pessoa: THIAGO PINTO THOMAZ – CPF: 007.789.349-26

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que de fato ele cometeu o ato descrito na súmula, sendo certo que pediu desculpas após o jogo; que contestou a decisão do árbitro proferindo as palavras descritas na súmula; que foi retirado do campo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

após adentrar dois metros, mas que não colocou o dedo em riste e que não afirmou que a equipe de arbitragem estava roubando.”

Resultado: Por maioria apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258, § 1º, II do CBJD, divergindo o relator que aplicava suspensão de 02 (duas) partidas.

4) Processo: nº 443/24

1º) Denunciado: PEDRO HENRIQUE BARBOSA FERREIRA (atleta do AA CARAPEBUS)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: MARLON DE SOUZA CASTRO (árbitro)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: AA CARAPEBUS X BARRA MANSA FC

Categoria: Profissional – Série B2

Data jogo: 03/11/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (AA Carapebus) e Ausente (árbitro)

Auditor relator: Dr. Neimar Quesada

Depoimento pessoal: Marlon de Souza Castro – RG: 24675158-D
DETRAN/RJ

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que se recorda do jogo e que de fato descreveu a súmula da forma descrita na denúncia.”

A procuradoria opinou pela absolvição do 2º denunciado.

Resultado: Por unanimidade absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 266 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5) Processo: nº 444/24

1º) Denunciado: CLAUDIO DE SOUZA RAUL MILITAO (atleta do AMERICANO)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD

2º) Denunciado: PAULO VITOR SOARES DA GLORIA (atleta do ARTSUL)

Tipificação: Art. 250, §1º, I do CBJD

Denunciado: AMERICANO FC

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: ARTSUL FC X AMERICANO FC

Categoria: Sub 20 – Série A2

Data jogo: 20/10/2024

Representante legal do denunciado: Ausente (Americano FC) e Dra. Ana Linhares (Artsul FC)

Auditor relator: Dr. Guilherme Valentim

Apresentada prova de vídeo pela defesa do Artsul FC, sendo deferido prazo de dois dias para juntada da mídia.

Resultado: Por maioria apenado o 1º denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 254, §1º, I do CBJD, divergindo o auditor João Paulo Silva que aplicava suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência.

Por maioria apenado o 2º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250, §1º, I do CBJD, divergindo o auditor João Paulo Silva que absolvía.

Por unanimidade apenado o 3º denunciado com multa de R\$100,00 (cem reais) por minuto, sendo 23 (vinte e três) minutos totalizando R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

6) Processo: nº 445/24

Denunciado: LUIS FELIPE DOS SANTOS SILVA (atleta do VASCO DA GAMA)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: CR FLAMENGO X VASCO DA GAMA

Categoria: Sub 16 – Guilherme Embry

Data jogo: 26/10/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. João Paulo Silva

Juntada prova de vídeo pela defesa.

Resultado: Por maioria apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254, §1º, I para o art. 250 do CBJD, divergindo o relator que mantinha a capitulação original e aplicava suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência.

Requerido acórdão pela defesa.

7) Processo: nº 446/24

Denunciado CLEITON DE AQUINO BRITO (árbitro)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: VASCO DA GAMA X FLUMINENSE

Categoria: Sub 15 – Série A

Data jogo: 02/11/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (dativo)

Auditor relator: Dr. Glauber Guadalupe

Depoimento pessoal: CLEITON DE AQUINO BRITO – CPF: 170.859.337-39

Perguntado pelo relator se a foto constante na denúncia correspondia ao fato narrado na súmula, respondeu:

“Que não; além disso, que estava mais ou menos distante da confusão e que não foi possível ver ninguém pois os atletas já haviam tirados seus uniformes e coletes e que os seguranças entraram no campo para conter a confusão.”

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 266 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8) Processo: nº 447/24

Denunciado: HERIKUS RODNEY ROCHA DOS SANTOS (árbitro)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: FLUMINENSE X VASCO

Categoria: Sub 15 – Série A

Data jogo: 09/11/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (dativo)

Auditor relator: Dr. Neimar Quesada

Depoimento pessoal: HERIKUS RODNEY ROCHA DOS SANTOS – RG: 296311103 -DETRAN/RJ

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Em um primeiro momento descreveu o que estava escrito na súmula e em momento posterior narrou com mais detalhes o ocorrido.”

Perguntado pelo auditor Glauber Guadalupe o que seria jogada temerária, respondeu:

“Que um atleta bateu com a perna direita na perna do outro atleta.”

Perguntado pelo procurador, respondeu:

“Que é árbitro há quatro anos desde 2020.”

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que a formação se deu no período da pandemia.”

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 30 (trinta) dias convertidos em advertência quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

9) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

11) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

13) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

14) O Procurador se manifestou em todos os processos.

15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 16 horas e 15 minutos.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2024.

Juliana de Siqueira Ferreira
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD